



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7096 - PA (2021/0338490-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RÉU : JB PARTICIPACOES S/S LTDA
RÉU : TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
TAIS HELENA MIOTTO ZORZETTI - GO014275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PREMATURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E ANTES DO JULGAMENTO DA ADI 2.332/DF DO STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE REPRESENTOU A EXPROPRIADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROVA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL E EFETIVA PERDA DE RENDA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO.

1. As decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante e aplicabilidade imediata a partir da publicação da ata de julgamento, de modo que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF para o ajuizamento da ação rescisória fundada no art. 535, III, § 8º, do CPC/2025. Precedentes do STF e do STJ.

2. Hipótese em que o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a ação rescisória ajuizada com amparo no art. 535, § 8º, do CPC/2015, anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo

Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade – ADI n. 2.332/DF.

3. Considerando que a declaração de constitucionalidade do art.15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pelo Supremo Tribunal Federal, inaugurou o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, não há se falar em prematuridade da presente ação.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR 5.160/RJ, adotou o entendimento no sentido de que os advogados ou sociedade de advogados credores da verba sucumbencial na ação principal não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção (AR n. 5.160/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 18/4/2018).

5. No caso, a ação rescisória objetiva desconstituir o capítulo do título executivo formado na ação de desapropriação relativo aos juros compensatórios, de modo que os honorários de sucumbência não compõem o cerne da questão controvertida; sendo a discussão meramente subsidiária, não há como admitir a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da presente ação, até porque a sociedade de advogados não integrou a relação processual originária.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar na ADI 2.332/DF, em setembro de 2001, suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização.

7. Nessa linha, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.116.334/PI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/09/10).

8. Ocorre que o STF, em 2018, ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF, reconheceu a constitucionalidade, entre outros dispositivos, dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL 3.365/1941, o que levou o Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento da Pet 12.344/DF, a proceder a adequação das Teses Repetitivas ns. 126, 184, 280, 281, 282, 283 e das Sumulas n. 12, 70, 102, 141 e 408 desta Corte.

9. Tratando-se de desapropriação para reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988, em que se permitiu a incidência de juros compensatórios independentemente da avaliação acerca do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado, impõe-se, em juízo rescindente, a desconstituição parcial do *decisum* rescindendo, no que tange à aplicação desses juros, porque contrário ao entendimento consolidado na ADI 2.332/DF pelo STF.

10. Em juízo rescisório, considerando que a análise da produtividade do imóvel demanda o reexame do fático probatório constante na ação de desapropriação, cuja revisão é inviável no âmbito do apelo especial devolvido a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ, impõe-se a devolução dos autos do processo originário ao Tribunal de origem, a fim de que, à luz do caso concreto, observe o que decidido na ADI 2.332/DF pelo STF, bem como a orientação firmada na Pet n. 12.344/DF e no EDcl no REsp 1.320.652/SE (do STJ), e ainda na Lei n 14.620/2023.

11. Pedido julgado parcialmente procedente, para, em juízo rescindente, anular, em parte, a decisão proferida no REsp 1.516.122/PA; e, em juízo rescisório, dar parcial provimento àquele recurso especial, extinguindo-se, ainda, o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Sociedade de Advogados, restando prejudicado o agravo interno interposto pelo INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente parcialmente para, em juízo rescindente, anular, em parte, a decisão proferida no REsp 1.516.122/PA e, em juízo rescisório, dar parcial provimento àquele recurso especial, extinguindo-se, ainda, o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Sociedade de Advogados, restando prejudicado o agravo interno interposto pelo INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7096 - PA (2021/0338490-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RÉU : JB PARTICIPACOES S/S LTDA
RÉU : TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
TAIS HELENA MIOTTO ZORZETTI - GO014275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PREMATURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E ANTES DO JULGAMENTO DA ADI 2.332/DF DO STF. APLICABILIDADE IMEDIATA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE REPRESENTOU A EXPROPRIADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PROVA DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL E EFETIVA PERDA DE RENDA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO.

1. As decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito vinculante e aplicabilidade imediata a partir da publicação da ata de julgamento, de modo que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF para o ajuizamento da ação rescisória fundada no art. 535, III, § 8º, do CPC/2025. Precedentes do STF e do STJ.

2. Hipótese em que o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a ação rescisória ajuizada com amparo no art. 535, § 8º, do CPC/2015, anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo

Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade – ADI n. 2.332/DF.

3. Considerando que a declaração de constitucionalidade do art.15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, pelo Supremo Tribunal Federal, inaugurou o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, não há se falar em prematuridade da presente ação.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR 5.160/RJ, adotou o entendimento no sentido de que os advogados ou sociedade de advogados credores da verba sucumbencial na ação principal não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção (AR n. 5.160/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 18/4/2018).

5. No caso, a ação rescisória objetiva desconstituir o capítulo do título executivo formado na ação de desapropriação relativo aos juros compensatórios, de modo que os honorários de sucumbência não compõem o cerne da questão controvertida; sendo a discussão meramente subsidiária, não há como admitir a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da presente ação, até porque a sociedade de advogados não integrou a relação processual originária.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar na ADI 2.332/DF, em setembro de 2001, suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização.

7. Nessa linha, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.116.334/PI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/09/10).

8. Ocorre que o STF, em 2018, ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF, reconheceu a constitucionalidade, entre outros dispositivos, dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL 3.365/1941, o que levou o Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento da Pet 12.344/DF, a proceder a adequação das Teses Repetitivas ns. 126, 184, 280, 281, 282, 283 e das Sumulas n. 12, 70, 102, 141 e 408 desta Corte.

9. Tratando-se de desapropriação para reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988, em que se permitiu a incidência de juros compensatórios independentemente da avaliação acerca do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado, impõe-se, em juízo rescindente, a desconstituição parcial do *decisum* rescindendo, no que tange à aplicação desses juros, porque contrário ao entendimento consolidado na ADI 2.332/DF pelo STF.

10. Em juízo rescisório, considerando que a análise da produtividade do imóvel demanda o reexame do fático probatório constante na ação de desapropriação, cuja revisão é inviável no âmbito do apelo especial devolvido a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ, impõe-se a devolução dos autos do processo originário ao Tribunal de origem, a fim de que, à luz do caso concreto, observe o que decidido na ADI 2.332/DF pelo STF, bem como a orientação firmada na Pet n. 12.344/DF e no EDcl no REsp 1.320.652/SE (do STJ), e ainda na Lei n 14.620/2023.

11. Pedido julgado parcialmente procedente, para, em juízo rescindente, anular, em parte, a decisão proferida no REsp 1.516.122/PA; e, em juízo rescisório, dar parcial provimento àquele recurso especial, extinguindo-se, ainda, o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Sociedade de Advogados, restando prejudicado o agravo interno interposto pelo INCRA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com pedido de tutela provisória de urgência, com fulcro nos arts. 300, § 2º, 535, § 8º, e 966, V, §3º, do CPC/2015, que objetiva desconstituir parcialmente a decisão monocrática da eminente Ministra Assusete Magalhães, proferida no AgRg no REsp 1.516.122/PA, no que tange à incidência de juros compensatórios, em que teor se extrai, no que interessa (e-STJ fl. 847):

No que diz respeito aos juros compensatórios, o acórdão recorrido também decidiu em conformidade com a jurisprudência que admite a incidência de juros

compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, ainda que o imóvel seja improdutivo, nos termos firmados pelo Recurso Especial 1.116.334/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por ocasião do julgamento do citado representativo, os juros compensatórios sobre a indenização expropriatória devem ser excluídos entre a Medida Provisória 1.901-30/99 (ditada de 24/9/99) e a liminar proferida na ADI 2.332 /DF (concedida em 19/9/.01) no caso de imóvel improdutivo.

Na exordial, a autarquia sustenta, inicialmente, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial, para o ajuizamento da presente ação, deve observar o disposto no art. 535, §§5º e 8º, do CPC, segundo o qual o prazo da rescisória "será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", não sendo aplicável, no caso, a norma geral estabelecida no art. 975 do mesmo diploma legal, que estabelece a contagem a partir da última decisão proferida no processo.

Nesse contexto, defende que o prazo para ajuizamento da ação rescisória iniciou-se com a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, afirmando que, diante da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante da referida decisão, mostra-se evidente que o acórdão rescindendo violou manifestamente a norma jurídica mencionada, de modo a merecer ser rescindido com relação ao juros compensatórios.

Acrescenta que, em virtude de as decisões proferidas em controle de constitucionalidade produzirem efeitos desde a publicação da ata de julgamento, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF na ADIn 2.332, para o ajuizamento de ação rescisória.

Defende, em suma, que o imóvel expropriado objeto do acórdão rescindendo possuía Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência Econômica (GEE) iguais a zero, razão pela qual os juros compensatórios devem ser excluídos do pagamento da indenização imposta ao INCRA, circunstância que também repercute no valor no montante a ser pago a títulos de honorários advocatícios.

Afirma que o acórdão rescindendo, mesmo reconhecendo expressamente a improdutividade do imóvel em questão, entendeu devidos os juros compensatórios, em flagrante violação do disposto no art. 15-A, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, cujo dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo no julgamento da ADI 2.332.

Requer a exclusão do juros compensatórios, em face da ausência de comprovação de perda de renda sofrida pelos proprietários. Subsidiariamente, pleiteia a redução o percentual dos juros para 6% a.a. conforme determina o *caput* do art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, cuja constitucionalidade também foi reconhecida pelo STF.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.125/1.132).

Contra a aludida decisão, o INCRA interpôs agravo interno, ainda pendente de apreciação.

Contestação apresentada pela JB PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA. e SOCIEDADE DE ADVOGADOS TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA (e-STJ fls. 1.176/1.217), na qual se alega, preliminarmente: a) prematuridade da ação rescisória, ante a ausência do requisito exigido no § 8º do art. 535 do CPC/2015, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2.332/DF, e inaplicabilidade do art. 218, § 4º, do CPC/2015; b) título executivo judicial que deixou de aplicar norma declarada constitucional não se enquadra na regra do § 5º do art. 535 do CPC/2015, que trata de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF; c) impossibilidade jurídica do pedido, em face do Tema 136 e da Súmula 343 do STF; d) decadência da pretensão rescisória, visto que entre a data da publicação da ata de julgamento da ADI (28/05/2018) e o ajuizamento da presente ação (20/10/2021), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 975 do CPC/15; e e) ilegitimidade dos advogados ou sociedade de advogados, que patrocinaram a causa originária, para figurarem no polo passivo da ação rescisória.

No mérito, a parte ré defende que: a) no agravo interno (AgRg no REsp 1.516.122/PA, o INCRA não recorreu da decisão concernente ao juros compensatórios (aplicação do entendimento assentado no REsp 1.116.364/PI, submetido ao rito de recursos repetitivos), mas somente quanto à pretensão do reconhecimento de violação do art. 12, IV, da Lei n. 8.629/1993 (depreciação em face da ancianidade das posses); b) o laudo administrativo não cuidou de aferir o GUT e GEE do imóvel, tendo, na realidade, apontando a existência de benfeitorias úteis e necessárias indenizáveis, que foram avaliadas pelo perito judicial, à época, em R\$ 175.828,25 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sem qualquer impugnação do INCRA neste aspecto; e c) a decisão rescindenda não tratou do percentual dos juros compensatórios e constitui ato jurídico perfeito, visto que proferida em conformidade com o conjunto probatório e de acordo com a jurisprudência existente à época.

Alegações finais da autarquia expropriante às e-STJ fls. 1.221/1.225, e do expropriado às e-STJ fls. 1.233/1.266, nas quais consignaram não haver provas a produzir.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da ação rescisória, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 1. 355):

ADMINISTRATIVO E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DOS EFEITOS DA ADI 2.332/DF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM AS TESES REFORMULADAS PELO STJ NA PET 12.344/DF. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ANTE NORMA ANTERIORMENTE EXISTENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DESCOMPASSO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO COM NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO: De início, registro que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nas ações rescisórias, "o marco temporal, para a incidência das regras de direito processual, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Ratificação de voto; Revisora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/06/2018) .

Nesse sentido: AgInt na AR 6.435/RN, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 07/05/2021.

No caso, o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu na vigência do Novo Código de Processo Civil, vale dizer, no dia 13/05/2016, sendo a ação rescisória ajuizada em 20/10/2021, com amparo no art. 535, § 8º, do CPC/2015, anteriormente ao trânsito em julgado de acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade – ADI 2.332/DF.

Desse modo, entendo que a pretensão deve ser analisada à luz do art. 1.057 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

O disposto no art. 525, §§ 14 e 15 , e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código , e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º , e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Apesar de o art. 535, §8º, do CPC/2015 prever que o prazo para a rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, de modo que, em princípio, o lapso ainda não teria iniciado quando do ajuizamento da presente ação, é sabido que a decisão proferida pela Suprema Corte na ADI 2.332/DF possui efeito vinculante e aplicabilidade imediata a partir da publicação da ata de julgamento, que, no presente caso, ocorreu em 28/05/2018 (ADI 2.332/DF).

A propósito, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes.

II – Na desapropriação incidem juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário do bem. Precedentes.

III – Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário.” (ARE 1.031.810 AgR-ED-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 17.9.2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 5.469 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA NESTA AÇÃO. PRECEDENTES. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência reiterada no sentido de que o efeito da decisão proferida por este Supremo Tribunal, pela qual declarada a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes.
2. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi declarada prejudicada, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, de devendo-se observar, quanto aos efeitos da decisão, o decidido naquele julgamento”. (ADI 5.439 AgR, Relatora CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, DJe 27/04/2021).

Nessa quadra, ao contrário do alegado pela parte ré, entendo que a presente ação rescisória não é prematura, considerando sobretudo o fato de o Novo Código de Processo Civil admitir que os atos processuais podem ser praticados antes do início do prazo, nos termos do art. 218, §4º, do CPC/2015.

Aliás, sobre a tempestividade da ação rescisória, cito as seguintes decisões monocráticas da Suprema Corte, proferidas em casos idênticos aos dos autos:

Ementa: Direito Constitucional. Reclamação. **Ação Rescisória perante o STJ. ADI 2332/DF .**

1. Reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de decisão proferida em Ação Rescisória em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da ADI 2.332.
 2. **O conteúdo das decisões proferidas em ações de controle concentrado passa a ser vinculativo a partir da publicação da ata do julgamento da sessão plenária, e não do acórdão paradigma ou do seu trânsito em julgado.** Precedentes.
 3. **Ao indeferir a petição inicial da ação rescisória por considerar que não houve trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2.332,** o Superior Tribunal acaba por fazer prevalecer a decisão rescindenda, sem antes permitir que seja feita uma apreciação acerca da sua compatibilidade com a decisão posterior proferida na citada ADI, negando efeitos a esta.
 4. Reclamação julgada procedente em parte. (Rcl 40303/AL, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 20/11/2020, Publicação: 25/11/2020) [Grifos acrescidos].
- (...) O reclamante narra o seguinte: “Em 1ª de fevereiro de 2022, o INCRA ajuizou ação rescisória nº 1002796-10.2022.4.01.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, objetivando desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado em 11/05/2018, no bojo da ação de desapropriação nº 0002839- 68.1999.4.01.4300 [...]. Destaca-se que a ação rescisória foi proposta com fundamento nos artigos 966, V, e 535, § 8º, do CPC, diante da manifesta violação da decisão rescindenda ao art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 e ao

entendimento vinculante proferido pelo STF no julgamento definitivo da ADI 2332. **No caso, o acórdão rescindendo foi proferido na apelação civil nº 0002839-68.1999.4.01.4300, em julho de 2013 (ainda durante a vigência da medida cautelar deferida na ADI 2332)** e fixou os juros compensatórios devidos pelo INCRA em 12% ao ano, em vez dos 6% anuais estabelecidos pela legislação e pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Apesar da evidente violação à norma jurídica e ao julgamento da ADI 2332 pelo acórdão rescindendo, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão proferido em 08 de fevereiro de 2023, indeferiu a petição inicial da ação rescisória manejada pelo INCRA.

(...)

A questão a ser solucionada nesta demanda cinge-se a verificar se o ato que extinguiu a ação rescisória sem julgamento de mérito com fundamento em seu ajuizamento prematuro viola a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 2.332/DF.

Consoante relatado, a ação rescisória foi proposta no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em fevereiro de 2022, ou seja, após a publicação da ata de julgamento da ADI 2.332/DF, ocorrida em 2018. Apesar disso, ainda estavam pendentes de julgamento os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão paradigma desta reclamação, em outubro de 2022. Os segundos embargos na ação direta foram rejeitados em 25/4/2023, com ata publicada em 4/5/2023 e o trânsito em julgado ocorreu em 10/6/2023.

A ação rescisória na origem, porém, permaneceu tramitando durante a segunda metade do ano de 2023, dado que o ora reclamante ajuizou embargos de declaração postulando o conhecimento da demanda uma vez que, nesse segundo momento, a decisão do Supremo Tribunal Federal já havia sido acobertada pela coisa julgada. Provocado a se manifestar sobre esse fato novo, em julgamento ocorrido em 6/11/2023, o TRF1 insistiu em manter a decisão anteriormente dada, conforme se lê da ementa do acórdão:

(....)

Diante dessas circunstâncias, é evidente que o ato reclamado negou vigência a precedente de natureza vinculante decidido pelo Supremo Tribunal Federal. **Se em um primeiro momento a questão da prematuridade do ajuizamento da ação rescisória com fundamento § 8º do art. 535 do CPC pudesse gerar algum questionamento sobre o acerto de examinar ou não a causa naquele momento, tal óbice foi superado pelo advento do trânsito em julgado da ADI 2.332/DF.**

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento firme de que o julgamento de mérito das ações do controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos imediatos, não havendo falar em necessidade de trânsito em julgado, bastando a publicação da ata de julgamento para que tenha plena eficácia.

Noto que, apesar de fazer referência, em nenhum momento, o acórdão reclamado declarou expressamente a inconstitucionalidade do prazo diferenciado do art. 535, § 8º, do CPC. Portanto, por ora, a matéria não está em discussão. Assim, o não

conhecimento de um pedido de aplicação imediata de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de esvaziar a autoridade de seus pronunciamentos, viola as expectativas legítimas dos jurisdicionados e o princípio da segurança jurídica. Em caso semelhante ao ora em apreço, o Ministro Luís Roberto Barroso chegou à mesma conclusão, como se lê da ementa da decisão monocrática de sua lavra:

(...)

No mesmo sentido: Rcl 57.990/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22/9/2023.

Vejam-se ainda os seguintes acórdãos:

“Agravos regimentais em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Desapropriação. Juros compensatórios de 6% ao ano. ADI 2.332. Inobservância. Reclamação julgada procedente. 4. Decisões proferidas em controle concentrado possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.” (Rcl 42.005-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/4/2021)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO PELA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.332. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.332, decidiu pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação. 2. No julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 2.332, por unanimidade, foi rejeitado o pedido de modulação de efeitos da decisão, por considerar que a medida é “excepcional e restrita a hipóteses específicas”, o que não ocorre no presente caso. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.398.409-ED-AgR/MG, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/3/2023)

Por fim, em caso que cuida da eficácia temporal da decisão na ADI 2.332/DF, cito a Rcl 62.218/ES, da minha relatoria, DJe de 26/10/2023.

Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado e determinar novo julgamento da ação rescisória, considerando o decidido na ADI 2.332/DF.

(Rcl 65.381 / GO, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 22/02/2024, Publicação: 23/02/2024).

Nesse mesmo sentido: Rcl 57.990 / RJ, Relator(a): Ministro NUNES MARQUES Julgamento: 19/09/2023, Publicação: 22/09/2023, e Rcl 36.439/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgamento: 27/09/2021, DJe 30/09/2021.

Assim, forçoso convir que a declaração de constitucionalidade do art. 15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pelo Supremo Tribunal Federal inaugurou o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015.

Além do mais, não há que se falar em decadência da pretensão rescisória, por ter transcorrido 3 (três) anos e 5 (cinco) meses entre a data da publicação da ata de julgamento da ADI (28/05/2018) e o ajuizamento da presente demanda (20/10/2021), visto que o direito de o autor ajuizar a ação rescisória antecipadamente não afasta o comando inserto na norma de que prazo de 2 (dois) anos será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, é certo que o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória fundada no art. 538, §§5º e 8º, só é formalmente deflagrado com o trânsito em julgado em si da decisão do STF (que trata da [in]constitucionalidade da norma), o que não impede que a parte, antecipadamente, já promova a referida ação desde a publicação da ata de julgamento.

Sobre o tema, cito recente julgado do STF:

Direito constitucional e processual civil. Agravo interno nos embargos de declaração na ação rescisória. Expressa modulação temporal em sede de repercussão geral. Afastamento da Súmula 343/STF e do tema 136 da repercussão geral do STF. Provimento do recurso.

I. Caso em exame 1. Trata-se de ação rescisória pela qual o Estado de Goiás busca desconstituir decisão do STF favorável ao Município de Planaltina (GO), por manifesta violação de norma jurídica. O acórdão rescindendo manteve a concessão da segurança para declarar o direito do ente local de receber os valores de participação em ICMS sem a exclusão de valores retidos em razão do programa estadual de incentivo fiscal (“Fomentar e Produzir”). O Estado alega que, após o trânsito em julgado, sobreveio o Tema 1.172 da Repercussão Geral que fixou a impossibilidade da repartição da receita tributária antes do efetivo recebimento dos valores do ICMS. 2. Decisões anteriores. O relator julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória. Entendeu que havia controvérsia acerca da matéria à época do acórdão impugnado. Aplicou o entendimento da Súmula 343 do STF e do Tema 136 da Repercussão Geral. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida pelo Colegiado. 3. O recurso. O Estado de Goiás afirma que a decisão não considerou as peculiaridades fáticas e jurídicas da controvérsia apresentada, em especial o entendimento firmado pelo próprio STF no Tema 1.172 da Repercussão Geral. 4. O fato superveniente. Após o pedido de vista, este STF julgou a Questão de Ordem na Ação Rescisória 2876, fixando os contornos dos dispositivos do Código de Processo Civil que regulamentam a matéria processual em discussão.

II. Questão em discussão 5. Saber se a superveniência de precedente que expressamente afasta a modulação temporal é elemento bastante para a admissão de ação rescisória por manifesta violação à norma jurídica.

III. Razões de decidir 6. A teoria constitucional contemporânea reconhece que, em situações concretas, a proteção à coisa julgada pode entrar em conflito com outros princípios e garantias tutelados pela Constituição. Em tais casos, caberá ao intérprete definir qual deles irá preponderar e em que medida. 7. Como medida de reforço à supremacia da Constituição, o CPC/2015 estabeleceu um regime diferenciado, nos seguintes termos: (i) para os títulos executivos judiciais que se baseiem em normas que, no momento do trânsito em julgado, já haviam sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a inexigibilidade deve ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 12, e 535, § 5º); (ii) caso o precedente paradigma seja posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o título executivo judicial deve ser desconstituído por meio ação rescisória, a ser ajuizada no prazo decadencial de dois anos, que se inicia com o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (arts. 525, § 15, e 535, § 8º). 8. **Ao apreciar questão de ordem na AR 2.876 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.04.2025), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento mais amplo sobre a validade das modificações introduzidas pelo CPC/2015 no regime da coisa julgada inconstitucional. Esta Corte considerou compatível com a Constituição a regra de acordo com a qual o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão desta Corte (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015).** Além disso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, como regra geral, os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade da norma devem ser modulados pelo Supremo Tribunal Federal em cada caso. 9. Na hipótese, o STF, ao julgar o RE 1.288.634-ED-ED (Tema 1172 da repercussão geral), expressamente reconheceu ao Estado de Goiás a possibilidade de propor ação rescisória para adequar os títulos judiciais já transitados em julgado ao paradigma da Suprema Corte. Ficaram ressalvados da aplicação da tese apenas os valores já pagos aos Municípios até a publicação da ata do julgamento do mérito da repercussão geral. 10. Em tal contexto, em que o Supremo Tribunal Federal expressamente conferiu algum grau de retroatividade ao seu precedente, não são aplicáveis os óbices da Súmula 343/STF, nem o entendimento fixado no Tema 136 da Repercussão Geral, para impedir a tramitação da ação rescisória.

IV. Dispositivo 11. Embargos de declaração conhecidos e providos, com excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e admitir a ação rescisória. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 102, caput; Código de Processo Civil, arts. 535, §8º e 966,

V. Jurisprudência relevante citada: Súmula 343 do STF (1963); RE 572762 (2008), Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.06.2008 (Tema 42 da RG); RE 590809 (2014), Rel. Min. Marco Aurelio (Tema 136 da RG); RE 705423

(2016), Rel. Min. Edson Fachin (Tema 653 da RG); RE 1288634 ED-ED (2023), Rel. Min. Edson Fachin (Tema 1172 da RG); AR 2876 QO (2025) Rel. Ministro Gilmar Mendes. e

(AR 2957 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025) - [grifos acrescidos]

INAPLICABILIDADE DO TEMA 136 E DA SÚMULA 343 DO

STF:

Desde já, esclareço que não se aplica a Súmula 343 do STF (não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), aprovada em 13/12/1963, tampouco a Tese fixada no RE 590.809/RS, submetido à sistema da repercussão geral – Tema 136 do STF (não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente), cristalizada em 2014.

Isso porque a ação rescisória em apreço não está fundamentada em simples inconformismo com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda ao art.15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

No caso, o autor – INCRA – defende a inexigibilidade do título executivo por contrariar entendimento superveniente da Suprema Corte acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, amparando-se nos arts. 525, § 15º, e 535, III, §§ 5º, 7º e 8º do CPC/2015, que introduziram novidades no ordenamento jurídico processual sobre a coisa julgada inconstitucional.

Com efeito, a Súmula 343 e o Tema 136 do STF não abarcaram as situações em que o título executivo se ampara: i) em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; ii) em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, pelo controle de constitucionalidade concentrado ou difuso; e iii) ter transitado em julgado anteriormente a decisão da Suprema Corte.

Na realidade, há muito que o STF entende pela "inaplicabilidade da Súmula 343 em matéria constitucional, sob pena de infringência à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional" (AI 555.806

AgR, Relator EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 1º-04-2008, DJe-070 divulgado em 17-04-2008, publicado em 18-04-2008, EMENT VOL-02315-07 PP-01533).

E, segundo se extrai do próprio Tema 136, o precedente ali entabulado somente seria aplicável se por acaso o fundamento da rescisória se operasse segundo a violação manifesta de norma jurídica (hipótese do art. 966, V do CPC/2015, antigo art. 485, V, do CPC/1973), o que, como visto, não é o caso.

Além do mais, o referido precedente do Supremo (RE 590.809, Tema 136) expressamente delimitou o seu âmbito de incidência aos casos em que "inexistente controle concentrado de constitucionalidade", o que, novamente, não coincide com a hipótese dos autos.

Nessa quadra, concluiu-se que a ação rescisória é a via adequada para desconstituir a coisa julgada formada anteriormente à declaração de constitucionalidade do art.15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, proferida pela Supremo Corte nos autos da ADI 2.332/DF.

Aliás, para corroborar esse entendimento, registro que, no julgamento dos segundos embargos de declaração na ADI n. 2.332/DF, ocorrido em 25/04/2023, o Supremo Tribunal deixou claro que "não há omissão no acórdão embargado", visto que "a concessão inicial da cautelar, no que tange aos juros, foi superada com o julgamento de mérito, tendo em vista a atribuição de eficácia *ex tunc* ao acórdão".

No aludido julgado (ADI n. 2.332 ED-ED), decidiu-se, ainda, que, "não se tratando de relação de trato continuado, os feitos já transitados em julgado se submetem às regras comuns do Código de Processo Civil, em linha do que já foi decidido pelo STF nos Temas 360 (RE 611.503, Red. p/o acórdão o Min. Edson Fachin) e 733 de repercussão geral (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki)".

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do mencionado acórdão (Grifos acrescidos):

O julgamento desenvolvido nos presentes autos não trouxe inovação alguma a respeito da matéria da coisa julgada. Desse modo, aplicam-se ao caso os dispositivos constantes do art. 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC), cuja constitucionalidade já restou atestada por esta Corte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. **São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.**

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. **São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados** : (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) **a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.**

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611.503, Red. p/o acórdão o Min. Edson Fachin)

Além disso, **não sendo a desapropriação uma relação jurídica de natureza continuada, há que se aplicar aos casos decididos definitivamente o entendimento fixado no Tema 733 da repercussão geral** (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki). Naquela ocasião, esta Corte decidiu que:

[a] decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS TITULARES DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA DECISÃO QUE SE BUSCA RESCINDIR:

Ainda em preliminar, a parte ré postula o reconhecimento da ilegitimidade da sociedade de advogados TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA para figurar no polo passivo desta ação rescisória.

Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR 5.160/RJ, adotou o entendimento no sentido de que os advogados ou sociedade

de advogados credores da verba sucumbencial na ação principal não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção (AR 5.160/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 18/4/2018).

Naquele julgado, registrou-se que "eventual pretensão de rescindir a relação jurídica material formada apenas entre o advogado da parte vencedora e o vencido pressupõe que a ação rescisória veicule pedido expresso para a desconstituição desse capítulo do julgado (CPC/2015, art. 966, § 3º), necessariamente amparado em fundamento que autorize rescindir tão somente a condenação da verba sucumbencial".

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.223.699/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, e AR 6.158/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 5/11/2021.

No caso, a parte autora defende a legitimidade passiva do escritório de advocacia, visto que a adequação do título judicial rescindendo à decisão do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos juros compensatórios, acarreta a redução do valor da condenação imposta ao INCRA, repercutindo, por conseguinte, no quanto devido acerca dos honorários advocatícios.

Afirma que, na hipótese dos autos, "os honorários foram fixados em 1% o valor da condenação, o que deu origem à homologação de cálculos no valor de R\$ 29.156,03, acrescido do montante de R\$ 291.506,34 (relativo à condenação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença), expedindo-se requisição do precatório em favor de TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA, no valor total de R\$ 320.662,37" (e-STJ fl. 22).

Ocorre que eventual provimento da pretensão rescisória e, por conseguinte, modificação da decisão anteriormente proferida, não acarreta, por si só, legitimação da sociedade profissional, sobretudo porque a matéria objeto desta ação diz respeito à aplicabilidade dos juros compensatórios sobre o valor devido a título de indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, de modo que os honorários advocatícios somente serão revistos por reflexo do que for decidido na rescisória quanto ao mérito.

Assim, manifesta a ilegitimidade da sociedade de advogados TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA para integrar o polo passivo desta ação rescisória, devendo-se, pois, em relação a estes, extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

REGRA DO § 5º DO ART. 535 DO CPC/2015:

O Novo Código de Processo Civil trouxe significativas alterações sobre a desconstituição das decisões transitadas em julgado contrárias ao entendimento da Supremo Corte em controle concentrado de constitucionalidade ou difuso.

No que tange à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, o § 5º do art. 535 do Código de Processo Civil/15 prevê que é "inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso".

Conforme registrado no tópico da "Inaplicabilidade do Tema 136 e da Súmula 343 do STF", o art. 535, § 5º, do CPC/15 teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 2.418, Relator Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 17/11/2016, sendo esse posicionamento reafirmado no RE 611.503 (Tema 360 da sistemática da repercussão geral), Redator para acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 10.3.2019, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. **São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.**

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

De notar, ainda, que Pretório Excelso estabeleceu, no julgamento do RE 730.462/SP, submetido à sistemática de repercussão geral (tema 733), que "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que isso ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria".

Ou seja, ao contrário do alegado pelo réu, a ação rescisória é a via adequada para desconstituir título judicial transitado em julgado em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo.

No caso, a decisão rescindenda está em descompasso com o disposto no art.15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento definitivo da ADI n. 2.332/DF.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA:

Sustenta a parte ré que o INCRA não recorreu da decisão rescindenda no ponto concernente aos juros compensatórios (aplicação do entendimento assentado no REsp 1.116.364/PI, submetido ao rito de recursos repetitivos), mas somente quanto à pretensão do reconhecimento de violação do art. 12, IV, da Lei n. 8.629/1993 (depreciação em face da ancianidade das posses), de modo que estaria configurada a preclusão.

Ao contrário do alegado, não se exige o esaurimento das vias recursais no curso da ação originária para o cabimento da ação rescisória.

Isto porque, "como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o esaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento" (REsp 1.663.326/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Esse raciocínio, aliás, é colhido da Súmula 514 do STF, que dispõe: "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

Ilustrativamente, veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INÉPCIA DA INICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a extinção do processo em decorrência da ausência dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC/1973, com correspondência nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, somente é possível após a abertura de prazo para que o autor emende a inicial. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência deste STJ, a preclusão não é obstáculo ao cabimento da ação rescisória. A ação rescisória é cabível exatamente quando ocorre a preclusão máxima, decorrente da coisa julgada. Precedente.

3. O erro de fato alegado pela parte para embasar o pedido rescisório deve ser apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inadmissível a produção, nos autos da ação rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Precedentes.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 5.780/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 30/6/2021).

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA AÇÃO RESCISÓRIA:

O art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/41, na redação conferida pela Medida Provisória n. 2.207-43/2000, reeditada até a Medida Provisória n. 2.183-56/2001, assim dispunha:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar na ADI 2.332/DF, em setembro de 2001, suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização, entendendo que os juros compensatórios seriam devidos mesmo que o imóvel não gerasse renda ao proprietário.

Nessa linha, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.116.334/PI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista'" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/09/10) .

O acórdão rescindendo, portanto, amparando-se na jurisprudência da época, admitiu a incidência de juros compensatórios na ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, ainda que o imóvel seja improdutivo.

Ocorre que o STF, em 2018, ao julgar o mérito da ADI 2.332/DF, superou aquele entendimento anterior e reconheceu a constitucionalidade, dentre outros dispositivos, dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do DL 3.365/41, nos termos da seguinte ementa:

Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios

sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (Grifos acrescidos)

Dito isso, verifica-se que, no caso, o INCRA foi imitado na posse do imóvel em 18/12/2007, ou seja, após a concessão da Medida Cautelar na ADI 2.332, DJU de 13/09/2001, que, com fundamento na prévia e justa indenização, suspendeu *ex nunc* a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Na época, como visto, em razão da desnecessidade de comprovação do prejuízo do expropriado, para a incidência das taxas de juros compensatórios, não se fazia qualquer análise sobre o que o imóvel rural de fato produzia.

Assim, tratando-se de desapropriação para reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/1988, em que a decisão transitada em julgado permitiu a incidência de juros compensatórios independentemente da avaliação acerca do grau de produtividade do imóvel ou da perda efetiva da renda pelo expropriado, impõe-se, em **juízo rescindente**, a desconstituição parcial de tal *decisum*. Isto é, a decisão deve ser rescindida

no que tange à aplicação dos juros compensatórios, a fim de que seja adequado ao entendimento consolidado na ADI 2.332/DF pelo STF.

Quanto ao **juízo rescisório** (novo julgamento do apelo especial interposto na ação originária), verifico, de um lado, que a análise da produtividade em si do imóvel demandaria o reexame do fático probatório constante na ação de desapropriação, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

De outra banda, é possível e necessário que o STJ, após a rescisão da decisão transitada em julgado, estabeleça os parâmetros que deverão orientar o Tribunal de origem quando do (re)exame dos juros compensatórios, providência a ser determinada, como se verificará adiante.

Nesse ponto, é preciso destacar que esta Corte, no julgamento da Pet 12.344/DF, procedeu a adequação das Teses Repetitivas n. 126, 184, 280, 281, 282, 283 e das Súmulas 12, 70, 102, 141 e 408, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do *stare decisis* em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esgotamento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente

vinculante, prevalecendo a *ratio decidendi* extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ).

Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. **Adequação da Tese 126/STJ** ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") **para a seguinte redação:** "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. **Adequação da Tese 280/STJ** ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") **à seguinte redação:** "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. **Adequação da Tese 281/STJ** ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") **ao seguinte teor**

: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."

De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") **à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição.**

Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial." A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência." Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34."

Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.

Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ – "Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente."

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparada de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.) [Grifos acrescidos]

Posteriormente, no julgamento dos EDcl no REsp 1.320.652/SE, a Segunda Turma publicou acórdão que se dispunha a esclarecer e promover ajustes às teses repetitivas revisadas na Pet n. 12.344/DF, da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. AJUSTE ÀS TESES REPETITIVAS REVISADAS NA PET 12.344 E LEIS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (MP 700/15 E LEI 13.465/17). INCIDÊNCIA TEMPORAL E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A incidência dos juros compensatórios se pauta pela norma vigente no momento de sua aplicação.

2. Havendo alteração normativa – legal e jurisprudencial – superveniente à interposição do especial e no curso de seu julgamento, é forçosa a adequação do provimento jurisdicional.

3. **Fixam-se os seguintes índices no tempo: i) até 11/6/1997: 12% a. a., mesmo se improdutivo; ii) de 12/6/1997 a 26/9/1999: 6% a.a., mesmo se improdutivo; iii) de 27/9/1999 a 4/5/2000: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda; iv) de 5/5/2000 a 8/12/2015: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; v) de 9/12/2015 a 17/5/2016: 6% aa, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero nem seja pressuposto da expropriação o descumprimento da função social do bem; vi) de 18/5/2016 a 11/7/2017: 6%**

a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; vii) a partir de 12/7/2017: percentual igual ao fixado para os TDA ofertados para a terra nua, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero.

4. Hipótese concreta em que não se discutiu a produtividade ou a perda efetiva de renda, que devem ser desconsideradas na aferição dos índices incidentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.320.652/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021.) [Grifos acrescidos].

Além do mais, é preciso destacar que, após o julgado transcrito no parágrafo anterior, houve a edição da Lei n. 14.620/23, a qual criou o programa Minha Casa Minha Vida e trouxe também modificações no instituto da desapropriação, alterando o Decreto-Lei n. 3.365/1941, no que interessa:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023) [Grifos acrescidos].

Nesse passo, deverá a Corte local, à luz dos elementos fáticos do caso concreto, promover novo exame da apelação do INCRA a respeito (exclusivamente) dos juros compensatórios, observando o que decidido na ADI 2.332/DF pelo STF, bem como a orientação firmada na Pet n. 12.344/DF, no EDcl no REsp 1.320.652/SE e ainda na Lei n. 14.620/23.

Ou melhor, deverá o Tribunal local, em síntese, observar o princípio do *tempus regit actum* e adotar, na nova solução da lide a respeito dos juros

compensatórios, os seguintes parâmetros: i) até 11/6/1997: 12% a. a., mesmo se improdutivo; ii) de 12/6/1997 a 26/9/1999: 6% a.a., mesmo se improdutivo; iii) de 27/9/1999 a 4/5/2000: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda; iv) de 5/5/2000 a 8/12/2015: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; v) de 9/12/2015 a 17/5/2016: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero nem seja pressuposto da expropriação o descumprimento da função social do bem; vi) de 18/5/2016 a 11/7/2017: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; vii) a partir de 12/7/2017: percentual igual ao fixado para os TDA ofertados para a terra nua, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; viii) a partir de 14/07/2023, Lei n. 14.620/2023, não incidem os juros compensatórios nas ações relativas à desapropriações por descumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182, §4º, III, e 194 da CF/1988.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para em juízo rescindente anular, em parte, a decisão proferida no REsp 1.516.122/PA. Em juízo rescisório, DOU PARCIAL PROVIMENTO àquele recurso especial, para cassar, em parte (exclusivamente no ponto em que discutido os juros compensatórios) o acórdão da ação de desapropriação que julgou o apelo das partes. DETERMINO o retorno dos autos ao Tribunal local, para reexame do cabimento dos juros compensatórios, após verificada a produtividade ou não do bem desapropriado e a efetiva perda de renda, fixando o índice (dos juros compensatórios) de acordo com os parâmetros definidos na fundamentação supra.

Após a realização das providências mencionadas nos parágrafos anteriores, assim que transitada em julgado a nova decisão, deverá ser subtraído, da importância a ser paga na execução, o valor que superar o novo montante encontrado; e, se a parcela correspondente aos juros compensatórios já houver sido integralmente quitada no feito originário, poderá o INCRA perseguir a restituição dos valores pagos a mais.

No mais, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido deduzido contra a sociedade de advogados TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA, em face da sua ilegitimidade para integrar o polo passivo desta ação rescisória, bem como JULGO PREJUDICADO o agravo interno interposto pelo INCRA, às e-STJ fls. 1.143/1.150.

CONDENO a parte ré JB Participações S.S. Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INCRA, fixados em 8% sobre o valor atualizado da

causa, nos termos do art. 85, §3º, IV, e §4º, III, do CPC/2015, considerando: i) o êxito substancial obtido pela autarquia federal; ii) a ausência de condenação em obrigação de pagar neste acórdão; iii) e a impossibilidade de mensuração imediata do proveito econômico, que dependerá do resultado do novo julgamento a ser proferido pelo Tribunal de origem.

JULGO EXTINTO o processo, pela ilegitimidade passiva *ad causam* de TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA, condeno o autor (INCRA) a pagar honorários advocatícios em favor da aludida sociedade, no percentual de 8% sobre o proveito econômico obtido por esta parte (a banca de advogados), nos termos do art. 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, desarquivem-se os autos em que proferido o acórdão rescindido (REsp 1.516.122/PA), junte-se cópia desta decisão naquele processo e promova-se o cumprimento do comando supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7096 - PA (2021/0338490-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RÉU : JB PARTICIPACOES S/S LTDA
RÉU : TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
TAIS HELENA MIOTTO ZORZETTI - GO014275

VOTO-REVISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de JB PARTICIPACOES S/S LTDA e TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA, com fulcro nos arts. 300, § 2º, 535, § 8º, e 966, V, §3º, do CPC/2015, que busca rescindir parte da decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.516.122 /PA, especificamente no que se refere à fixação dos juros compensatórios na desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Nova União.

O INCRA alega que a decisão rescindenda contraria o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF, que declarou a constitucionalidade de dispositivos legais que estabelecem condições para a incidência de juros compensatórios, especialmente quando o imóvel possui graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

Defende que os juros compensatórios fixados na decisão rescindenda devem ser reduzidos a zero, com base na constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332. O INCRA argumenta que o imóvel expropriado possui graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, o que, segundo a legislação vigente, torna indevida a cobrança de juros compensatórios.

O autor requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, bloqueando o pagamento de juros compensatórios e honorários advocatícios até o julgamento final da ação. No mérito, solicita a rescisão do acórdão, a fixação dos juros compensatórios em zero por cento, ou, alternativamente, em 6% ao

ano, conforme determina o caput do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, além da condenação do réu às verbas de sucumbência.

Prima facie, cumpre observar que o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu em 13/5/2016, ou seja, já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, que iniciou-se em 18/3/2016.

No que se refere a preliminar de extemporaneidade por prematuridade, invocada pela parte ré na contestação, verifico que a tese não encontra guarida, tendo em vista a firme jurisprudência acerca da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF.

Nesse sentido, destaco recentes precedentes da Suprema Corte que ratificam o entendimento quanto à possibilidade de ajuizamento da ação rescisória antes do trânsito em julgado do processo de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 2.332/DF). A propósito:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADI 2.332/DF. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO REFERENTE A AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA DAS DECISÕES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de acórdão que extinguiu, sem resolução de mérito, ação rescisória movida contra decisão incompatível com a ADI 2332, em virtude da ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 2. Após o julgamento pela procedência parcial da ação, os agravantes alegaram: a) ausência de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir; b) utilização da reclamação como sucedâneo recursal e para atalhar tramitação processual; e c) ausência de aderência estrita entre o acórdão paradigma e a decisão reclamada. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se viola a ADI 2332 acórdão que extinguiu ação rescisória sem resolução de mérito, por considerar que a ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade inviabiliza sua utilização para fins rescisórios. III. Razões de decidir 4. A decisão reclamada consigna que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 05.04.2017. 5. Utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal não configurada. A interposição de embargos de declaração nos autos da ação rescisória não obsta o ajuizamento de reclamação constitucional, na medida em que a exigência de esgotamento de instâncias só se faz necessária quando o paradigma invocado for acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, § 5º, II, CPC/2015), o que não é o caso destes autos. Eventual trânsito em julgado da decisão reclamada inviabilizaria o ajuizamento da presente ação reformatória, e culminaria no julgamento pela inadmissibilidade desta ação, por força do art. 988, § 5º, I, CPC/2015. **6. A**

decisão reclamada, embora não tenha decidido em contrariedade ao mérito da ADI 2332 - na medida em que considerou haver óbice à apreciação da rescisória em virtude da não ocorrência de trânsito em julgado do processo de controle concentrado de constitucionalidade - desconsiderou seu efeito vinculativo, iniciado desde a data de publicação da ata do julgamento da sessão plenária (Ata nº 15, de 17.05.2018. DJE nº 103, divulgado em 25.05.2018), o que autoriza o manejo de reclamação constitucional. 7. O não conhecimento de um pedido de aplicação imediata de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de esvaziar a autoridade de seus pronunciamentos, viola as expectativas legítimas dos jurisdicionados e o princípio da segurança jurídica (Nesse sentido: Rcl 65381 AgR). 8. Possibilidade de utilização da ADI 2332 para fins rescisórios, mesmo antes de seu trânsito em julgado. Decisão agravada que não merece reparos. IV. Dispositivo 9. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Rcl 66802 AgR-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 04-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-02-2025 PUBLIC 13-02-2025, sem destaque no original)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADI 2.332/DF. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO POSTERIOR. EFICÁCIA IMEDIATA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Não há nulidade por ausência de citação, pois as razões da beneficiária do ato reclamado foram apresentadas em agravo regimental (Rcl 63417 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/12/2023; Rcl 59047 AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 9/1/2024) II - O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento firme de que o julgamento de mérito das ações do controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos imediatos, não havendo falar em necessidade de trânsito em julgado, bastando a publicação da ata de julgamento para que tenha plena eficácia. III - O não conhecimento de um pedido de aplicação imediata de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de esvaziar a autoridade de seus pronunciamentos, viola as expectativas legítimas dos jurisdicionados e o princípio da segurança jurídica. IV - O ato reclamado negou vigência à ADI 2.332/DF, precedente de natureza vinculante decidido pelo Supremo Tribunal Federal. V- Agravo regimental desprovido.

(Rcl 65381 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024, sem destaque no original)

Logo, não há que se falar em prematuridade da decisão em razão do trânsito em julgado da ADI só ter ocorrido em 10/6/2023, porquanto o efeito vinculante iniciou-se com aquele julgamento que, analisando o mérito, declarou a constitucionalidade do art. 15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, o Decreto-Lei 3.365/41.

De igual modo, não prospera a tese de decadência da ação rescisória, tendo em vista que o termo inicial do prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória fundada em superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal é a data do trânsito em julgado do acórdão, conforme expressamente disposto no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, *in verbis*:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

[...]

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em adição, destaca-se o teor do art. 1.057 do CPC que determina a aplicação dessa diretriz às decisões transitadas em julgado após a vigência desse novo Códex, como é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15 , e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º , e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado por essa Primeira Seção no julgamento do Tema 1.245/STJ, em que se discutia – embora com fulcro em outra tese do STF – a aplicação do art. 535, § 8º, do CPC. Eis a ementa do aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.245 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA 69 DO STF. OBSERVÂNCIA.

1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.245 do STJ): "A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal."

2. No caso, o art. 966, V, do CPC/2015 não pode servir de fundamento à ação rescisória, pois, no momento do trânsito em julgado da decisão de mérito que ora se pretende rescindir, a "norma jurídica" (precedente - Tema 69 do STF) tida por "violada" nem sequer tinha discutido a modulação dos efeitos, isto é, não há como a decisão rescindenda ter violado manifestamente aquilo que nem sequer existia ao tempo do trânsito em julgado.

3. Por outro lado, o art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015 estabelece uma hipótese específica para a ação rescisória, admitindo seu cabimento nos

casos em que o cumprimento de sentença é oriundo de decisão transitada em julgado que acabe contrariando a posição vinculante que venha a prevalecer posteriormente no Supremo Tribunal Federal, permitindo que se desconstituam decisões que, embora tenham seguido entendimento consolidado à época, ficaram em descompasso com novas orientações fixadas pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como na espécie.

4. Apresentam-se inaplicáveis ao caso a Súmula 343 e o Tema 136, ambos do STF, visto que: a) estes disciplinam as hipóteses de cabimento da ação rescisória com fundamento (equiparado) no art. 966, V, e não com amparo no art. 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC/2015;

e b) o STF tem dados sinais claros de aproximação dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, a admitir que as decisões proferidas neste último (controle difuso) também excepcionem a aplicação da Súmula 343 do STF.

5. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF - Repercussão Geral."

6. Caso concreto: o acórdão rescindendo está revestido do vício de inconstitucionalidade qualificada, uma vez que não se encontra em harmonia com a modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema 69 do STF, impondo-se sua rescisão, conforme o que foi bem determinado pelo Tribunal de origem.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.054.759/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024, sem destaque no original.)

No que concerne à alegação da parte ré de não cabimento da ação rescisória por força da Súmula 343/STF e do Tema 136/STF, observa-se que não tratam de hipótese de ajuizamento de ação rescisória para desconstituir título executivo que diverge de entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal. Logo, inaplicáveis no presente caso.

Quanto à ilegitimidade passiva de TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA, assiste razão à parte ré.

A presente ação rescisória busca a desconstituição da decisão rescindenda no que diz respeito aos juros compensatórios, sendo que eventual alteração na base de cálculo dos honorários advocatícios é mero reflexo do provimento obtido na rescisória, inexistindo naquela exordial fundamentos independentes para rescindir a fixação das verbas sucumbenciais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da sociedade de advogados, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Ademais, quanto à alegação de que todos os advogados que atuaram na ação de origem deveriam ter integrado o polo passivo da rescisória em litisconsórcio necessário, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 83, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.792.688/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 E 85 DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a decisão desta Corte Superior, envolvendo as mesmas partes, na qual restou entendido que o advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porque não possui interesse jurídico no objeto da ação que deu origem à sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção, conforme a seguinte ementa:

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.177.816/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DISCUSSÃO SOBRE O REGRAMENTO OBJETIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

[...]

2. Quanto à suscitada ilegitimidade passiva ad causam, a Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que o advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade

para figurar no polo passivo de Ação Rescisória, porque não possui interesse jurídico no objeto da ação que deu origem à sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.

3. Com efeito, o entendimento é pela "ilegitimidade dos advogados que patrocinaram a causa originária para figurar no polo passivo da ação rescisória, à míngua da indicação de que violado dispositivo legal diretamente relacionado com a condenação nas verbas sucumbenciais" (AR 5.160/RJ e 5.311/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 18.4.2018).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.719.834/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 28/2/2020.)

No que se refere ao mérito, a discussão restringe-se à incidência dos juros compensatórios, previstos no art. 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 3.365/1941, com redação dada pela Medida Provisória 2.207-43/2000, reeditada até a Medida Provisória 2.183-56/2001, que assim dispunha:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADI 2.332/DF, decidiu suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do referido art. 15-A, fazendo prevalecer, liminarmente, o entendimento de que os juros compensatórios seriam devidos mesmo que o imóvel fosse improdutivo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da prévia e da justa indenização. Essa decisão foi publicada no DJe de 13/9/2001.

Em 2010, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.116.334/PI, sob a sistemática dos recursos repetitivo, firmou o seguinte tese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

[...]

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a

data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor:

"nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp n. 1.116.364/PI, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010.)

Por sua vez, no julgamento do mérito, publicado em 28/5/2018, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a ADI 2.332/DF, para declarar constitucionais as normas que restringem a incidência de juros compensatórios aos imóveis produtivos. Vejamos:

i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii)

por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".

No caso concreto, a ação de desapropriação foi ajuizada em 25/10/2007 e o INCRA foi imitido na posse do imóvel em 18/12/2007, ou seja, quando já havia sido deferida a liminar na ADI 2.332/DF suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do referido art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41.

Na sentença, proferida em 17/2/2009, os juros compensatórios foram fixados nos seguintes termos:

Sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, atualizado até a data do laudo pericial (10/7/08), incidirão, em relação à terra nua, a favor da expropriada, juros compensatórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse (18/12/2007) até o dia do efetivo pagamento da indenização; e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devido a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

No julgamento da apelação, por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão publicado em 16/9/2010, manteve a sentença quanto à incidência dos juros compensatórios, como se observa do pertinente trecho do voto condutor do aresto:

A sentença recorrida condenou o expropriante, ora apelante, ao pagamento de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, entre a data da imissão de posse e o efetivo pagamento, a incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo inicialmente e o valor fixado em sentença.

Com razão o juízo a quo. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça (súmulas 69 e 113) e do col. Supremo Tribunal Federal (AdinMC 2.332 -DF).

De fato, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: "Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado'.

No que concerne ao percentual dos juros compensatórios, em face do decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na AD In(MC) nº 2.332-2, que suspendeu os efeitos da MP 2183/01, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final, a contar da imissão na posse.

[...]

Verifica-se, assim, deve ser mantida a v. sentença quanto aos juros compensatórios, na medida em que inexistem fundamentos jurídicos a fundamentar o afastamento de sua incidência ou sua aplicação no percentual reduzido de 6% (seis por cento), considerando, ainda que a imissão na posse ocorreu em 18/12/2007 (Súmula 408, STJ).

Nada há a prover quanto a esse tópico.

Nas razões do recurso especial, o INCRA volta-se, dentre outras questões, contra a incidência dos juros compensatórios, argumentando *"ser incabível a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, vez que tal ação tem por objeto imóvel improdutivo e sendo os juros compensatórios substitutivos dos lucros cessantes, não haveria o que repor face à constatação da improdutividade do imóvel, considerando a procedência do pedido de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária"*.

Ao julgar o recurso especial, em juízo de retratação decorrente de agravo regimental, a Min. Relatora Assusete Magalhães deu parcial provimento ao recurso especial, *"para reconhecer a incidência do fator depreciativo decorrente da ocupação da gleba por terceiros possuidores, devendo os autos retornarem à origem para o cumprimento da legislação destacada, bem como para determinar a aplicação da lei vigente à época do julgamento da desapropriação, para a correção das TDA's"*.

É essa a decisão rescindenda.

Muito embora a parte dispositiva refira-se apenas ao provimento parcial do recurso no que concerne ao valor da indenização, extrai-se do *decisum* o pertinente trecho acerca dos juros compensatórios:

No que diz respeito aos juros compensatórios, o acórdão recorrido também decidiu em conformidade com a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, ainda que o imóvel seja improdutivo, nos termos firmados pelo Recurso Especial 1.116.334/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Por ocasião do julgamento do citado representativo, os juros compensatórios sobre a indenização expropriatória devem ser excluídos entre a Medida Provisória 1.901-30/99 (datada de 24/9/99) e a liminar proferida na ADI 2.332/DF (concedida em 19/9/01), no caso de imóvel improdutivo.

Tem-se, portanto, que a decisão rescindenda, ao excluir os juros compensatórios no período de 24/9/1999 até 19/9/2001, adequou o acórdão do Tribunal de origem ao que foi decidido no julgamento do Recurso Especial 1.116.334 /PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, ainda que não tenha feito constar essa alteração na parte dispositiva.

Contudo, independente da inconsistência técnica na parte dispositiva da decisão monocrática rescindenda, que não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, fato é que a decisão deve ser rescindida para adequar-se ao superveniente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal com o julgamento da ADI 2.332/DF, em que se decidiu pela constitucionalidade do art. 15-A, *caput* e seus §§ 1º e 2º, o Decreto-Lei 3.365/41, ou seja, pela vinculação da incidência dos juros compensatórios à produtividade do imóvel.

Em complementação, a efetividade das alterações legislativas e jurisprudenciais estão consolidadas, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 12.344/DF, pela Primeira Seção, em que se adequou a Tese 282 /STJ para o seguinte teor:

Tese 282/STJ: i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30 /99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).

(Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.)

A referida Tese 282/STJ foi objeto de recente esclarecimento pela Segunda Turma, no julgamento dos EDcl no REsp 1.320.652/SE, no qual ficou assim consignado:

3. Fixam-se os seguintes índices no tempo: i) até 11/6/1997: 12% a. a., mesmo se improdutivo; ii) de 12/6/1997 a 26/9/1999: 6% a.a., mesmo se improdutivo; iii) de 27/9/1999 a 4/5/2000: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda; iv) de 5/5/2000 a 8/12/2015: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; v) de 9/12/2015 a 17/5/2016: 6% aa, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero nem seja pressuposto da expropriação o descumprimento da função social do bem; vi) de 18/5/2016 a 11/7/2017: 6% a.a., apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero; vii) a partir de 12/7/2017: percentual igual ao fixado para os TDA ofertados para a terra nua, apenas se provada perda efetiva de renda e desde que o imóvel não tenha índice de produtividade zero.

Ante o exposto, voto pela extinção da ação, sem julgamento de mérito, em relação a TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e pela procedência parcial da ação rescisória em relação a JB PARTICIPACOES S/S LTDA, para rescindir parcialmente a decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.516.122/PA, apenas no que se refere aos juros compensatórios, acompanhando o relator inclusive quanto à determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se verifique o grau de produtividade do imóvel objeto da desapropriação e a incidência ou não dos juros compensatórios, bem como, acaso mantido, os índices aplicados para cada período.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0338490-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.096 / PA

Números Origem: 00012933020074013901 12933020074013901

PAUTA: 02/10/2025

JULGADO: 02/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RÉU : JB PARTICIPACOES S/S LTDA
RÉU : TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S) - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
ADVOGADA : TAIS HELENA MIOTTO ZORZETTI - GO014275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR, pela parte RÉ: JB PARTICIPACOES S/S LTDA e pela parte RÉ: TEIXEIRA DE PAULA ADVOCACIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente parcialmente para, em juízo rescindente, anular, em parte, a decisão proferida no REsp 1.516.122/PA e, em juízo rescisório, dar parcial provimento àquele recurso especial, extinguindo-se, ainda, o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Sociedade de Advogados, restando prejudicado o agravo interno interposto pelo INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5121644989118245883@ 2021/0338490-6 - AR 7096